



Número: **0600292-68.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/08/2021**

Processo referência: **0600292-68.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600292-68.2020.6.16.0134 que com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas Requerente: Eleição 2020 Antonio Correia de Melo Vereador, Antonio Correia de Melo. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Antonio Correia de Melo, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Palmital/PR, desaprovadas haja vista que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que, constatou-se a realização de despesa, em razão da emissão de notas fiscais nºs 26102, 28255 e 122 em nome do candidato - fornecedor Maria Aparecida Nadolny Franco Eireli e Pedro Henrique dos Santos, que não foram apresentadas na prestação de contas; A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; Ainda, foi identificada a realização de gasto com combustível e não houve menção a nenhuma contratação de veículo na campanha, ainda que tenha sido por curto período).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO CORREIA DE MELO VEREADOR (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CORREIA DE MELO (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42690 123	10/09/2021 10:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600292-68.2020.6.16.0134

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREIA DE MELO VEREADOR, ANTONIO CORREIA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362
Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO CORREIA DE MELO em face da sentença (ID. 40975466) prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital-PR que desaprovou as contas eleitorais do recorrente referente às Eleições 2020.

Em razões recursais (ID. 40976066), o recorrente alega que não fez campanha nem teve receitas ou despesas porque havia renunciado a candidatura. Diz que o partido político assumiu a responsabilidade pelas despesas no valor de R\$490,19, que deu motivo à desaprovação de contas. Defende que o valor é mínimo e deve ser desconsiderado com base no princípio da insignificância. Aduz que a 134ª Zona Eleitoral da Comarca de Palmital-PR já aceitou como válida a indicação de veículo no registro de candidaturas, conforme se comprova nos Autos 0600366-25.2020.6.16.0134.

Por fim, requer a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas com ressalvas.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 42689573), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, no mérito, pelo desprovimento da insurgência recursal.



É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.

Com efeito, o artigo 258 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso contra as decisões proferidas em feitos eleitorais como o presente.

No caso, a sentença impugnada foi publicada em 03 de agosto de 2021 (terça-feira - 40975966), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 06 de agosto de 2021 (sexta-feira).

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 09 de agosto de 2021 (segunda-feira).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator

